anexado por Otávio de Carvalho Moreira em 10/09/2020 18:04:12.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 032921163

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00845/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 365/20, de autoria dos Vereadores Camilo Cristófaro, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alessandro Guedes, Atílio Francisco, Claudio Fonseca, Gilberto Nascimento, Isac Félix, Noemi Nonato, Quito Formiga, Reis, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa e Souza Santos, aprovado em sessão de 12 de agosto do corrente ano, que institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo.

Não obstante o meritório intento dos autores, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, nos termos das razões a seguir expostas.

Por primeiro, cumpre salientar que a proposta pretende dispor sobre a retomada das atividades no Município de São Paulo, insituindo, para tanto, política de sanitização, com uma série de regras e especificidades.

Ocorre que a reabertura dos diversos estabelecimentos conforme autorizado pelo Plano São Paulo já vem sendo realizada obedecendo-se a rígidos protocolos sanitários, próprios para cada atividade à medida em que se autoriza a sua retomada pela Prefeitura.

Observe-se, nesse sentido, que o dinamismo da questão sanitária e as peculiaridades de cada setor econômico não recomendam que a matéria da higienização e sanitização de ambientes seja tratada por lei, não se mostrando adequada a previsão legal de produto específico para a sanitização, de seu princípio ativo e respectiva concentração, tema de todo afeto a regulamento.

Tanto assim é que, em âmbito federal, a questão dos produtos de sanitização é tratada, via de regra, por normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O projeto de lei traz como obrigatória a utilização de produtos que contenham o princípio ativo polihexanida. Este princípio ativo pode ser encontrado em saneante devidamente registrado pela ANVISA, sendo, porém, de uso profissional, pelo que, segundo manifestação ténica da Secretaria Municipal de Saúde, sua aplicação requer a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) apropriados, pois pode provocar queimaduras severas na pele e danos aos olhos dos trabalhadores que o manipulam.

Matéria DOCREC 700/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224746.

Ativado por Otávio de Carvalho Moreira em 10/09/2020 18:04:12.

Em relação à instalação de equipamentos de sanitização de pessoas em locais de grande circulação, estabelecida no artigo 5º da propositura, a Nota Técnica nº 51/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA estabelece que não foram encontradas evidências científicas de que seu uso seja eficaz no combate ao SARS-CoV-2, tendo aquela agência fixado expressamente que, diante de novos estudos, poderá haver modificação de tal entendimento.

Nesse sentido, a ANVISA somente recomenda a utilização de saneantes sobre superfícies inanimadas, de modo que a borrifação sobre seres humanos dá ao produto uso diverso daquele que foi originalmente aprovado.

Finalmente, cumpre observar que a mesma ANVISA, instada pelo Conselho Regional de Química da IV Região a se manifestar especificamente a respeito do PL nº 342/2020 dessa Egrégia Câmara Municipal, e de tema similar ao deste de que ora se cuida, expediu nota técnica (Nota Técnica nº 70/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA) na qual se concluiu que a aplicação de produtos para "desinfecção de pessoas" por meio de estruturas não se mostra como ferramenta eficiente e que alcance os objetivos desejados, recomendando-se, ao contrário, a manutenção de práticas mais simples e efetivas, como a limpeza e desinfecção dos ambientes, a lavagem das mãos de forma frequente com água e sabonete ou a sua assepsia com solução de álcool em gel 70%, bem como o uso de máscara facial pela população em geral.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes**, **Prefeito**, em 09/09/2020, às 20:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **032921163** e o código CRC **9192C017**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2020/0002309-4 SEI nº 032921163

Matéria DOCREC 700/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224746.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 10/09/2020 18:04:12.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00845/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 365/20, de autoria dos Vereadores Camilo Cristófaro, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alessandro Guedes, Atílio Francisco, Claudio Fonseca, Gilberto Nascimento, Isac Félix, Noemi Nonato, Quito Formiga, Reis, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa e Souza Santos, que institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

Matéria DOCREC 700/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224746.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 10/09/2020 18:04:12.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 365/20)
(VEREADORES CAMILO CRISTÓFARO – PSB, ADILSON AMADEU – DEMOCRATAS, ADRIANA RAMALHO – PSDB, ALESSANDRO GUEDES – PT, ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, CLAUDIO FONSECA – CIDADANIA, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, ISAC FÉLIX – PL, NOEMI NONATO – PL, QUITO FORMIGA – PSDB, REIS – PT, RICARDO NUNES – MDB, RICARDO TEIXEIRA – DEMOCRATAS, RINALDI DIGILIO – PSL, RODRIGO GOULART – PSD, RUTE COSTA – PSDB E SOUZA SANTOS – REPUBLICANOS)

Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe da retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.

Art. 2º Os locais públicos, fechados ou abertos, de acesso coletivo, transporte coletivo público deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

§ 1º No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7.

§ 2º O poder público será responsável pela divulgação da necessidade e da importância de todos os estabelecimentos públicos e privados efetuarem o processo de sanitização contínuo disposto nesta Lei.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e veículos automotores e a disponibilização de equipamentos, tapetes sanitizantes para área de saúde e estética, em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes e veículos automotores deverão utilizar o princípio ativo Polihexanida ou similar com a mesma eficácia e teor de toxicidade igual ou menor, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato.

Art. 5º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização de pessoas em locais públicos com grande circulação de munícipes.

Matéria DOCREC 700/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224746.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 10/09/2020 18:04:12.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 2º Os equipamentos para nebulização de pessoas deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo **N',N"""-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)]** a 0,2%, ou similar com mesma eficácia, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA, bem como Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional.

Art. 6º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos com produtos específicos para animais, que utilizam como princípio ativo **N',N"""-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)]** ou similar com mesma eficácia com registro na classe veterinária.

Art. 7º Para adequação desta Lei, bem como para instalação dos equipamentos mencionados no art. 5º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente.

Art. 8º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 9º Ao setor privado que fizer parte desta Lei, receberá um selo de ambiente sanitizado em prol da prevenção às doenças infectocontagiosas como incentivo para o seu estabelecimento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, aos órgãos públicos, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb

Matéria DOCREC 700/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224746.